



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

Estado de São Paulo

GABINETE

Praça da Bandeira, 10 – Centro – Miracatu-SP - Fone: (13) 3847-7000

Email: gabinete@miracatu.sp.gov.br – site: www.miracatu.sp.gov.br

TRAMITA NA CÂMARA SOB Nº 55/14

PROJETO DE LEI Nº 043, DE 11 DEZEMBRO DE 2014.

Autor: Poder Executivo Municipal de Miracatu

**“INSTITUI O PROGRAMA DE
ATRAÇÃO E INCENTIVO AO
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DE
MIRACATU – PROADES MIRACATU
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

JOÃO AMARILDO VALENTIN DA COSTA, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade com Registro Geral de nº 17.187.438, com CPF/MF nº 077.455.138-04, residente e domiciliado nesta cidade de Miracatu/SP, Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico Sustentável do Município de Miracatu – PROADES MIRACATU, objetivando atrair empresas que venham a realizar investimentos para a instalação ou ampliação de estabelecimento empresarial, com a finalidade de fomentar atividade econômica, mediante concessão dos benefícios especificados nesta Lei, desde que obedecidos os requisitos legais.

Art. 2º O PROADES MIRACATU será vinculado e administrado pelos Departamentos de Administração, Agricultura e Meio Ambiente, Fazenda e Planejamento e Turismo, à qual compete o planejamento e realização de estudo e emissão de parecer sobre a viabilidade de concessão dos incentivos elencados nesta Lei, observando a previsão de retorno apreciável ao Município, em forma de criação de empregos e outros investimentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

Estado de São Paulo

GABINETE

Praça da Bandeira, 10 – Centro – Miracatu-SP - Fone: (13) 3847-7000

Email: gabinete@miracatu.sp.gov.br – site: www.miracatu.sp.gov.br

CAPÍTULO II

DA ADEÇÃO AO PROADES MIRACATU

Art. 3º Poderão aderir ao PROADES MIRACATU as pessoas jurídicas que promoverem investimentos no Município de Miracatu, nos termos da presente Lei.

Art. 4º Os investimentos deverão ser alocados na instalação ou ampliação de estabelecimentos no Município de Miracatu, destinados à exploração da atividade econômica, no setor industrial, comercial ou de prestação de serviços.

Art. 5º A adesão ao PROADES MIRACATU será expressamente requerida pela empresa por meio de documento direcionado à Diretoria Municipal de Fazenda e Planejamento – Setor de Tributação, com a apresentação dos seguintes documentos:

I – projeto de investimento;

II – memorial com informações detalhadas sobre as atividades que serão desenvolvidas no estabelecimento;

III – contrato social ou estatuto da empresa e alterações, registrados na Junta Comercial, com ficha de breve relato fornecida por esse órgão;

IV – Descrição dos benefícios pretendidos, dispostos na presente Lei.

V – prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

VI - estudo de viabilidade econômica;

VII - cronograma físico-financeiro das obras civis;

VIII - cronograma de implantação e operação dos equipamentos;

IX – previsão detalhada de geração de empregos diretos e indiretos;

X – previsão do faturamento para os 5 (cinco) anos após a efetiva instalação da empresa, superior à média de 170.000 UFM (cento e setenta mil Unidades Fiscais do Município) por ano, tomando por base as atividades do estabelecimento, nos casos de instalação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

Estado de São Paulo

GABINETE

Praça da Bandeira, 10 – Centro – Miracatu-SP - Fone: (13) 3847-7000

Email: gabinete@miracatu.sp.gov.br – site: www.miracatu.sp.gov.br

XI – previsão com acréscimo igual ou superior a 10% (dez por cento) do faturamento apurado no exercício imediatamente anterior à conclusão da ampliação, que não poderá ser inferior a 85.000 UFM (oitenta e cinco mil Unidades Fiscais do Município), nos casos de ampliação;

XII – comprovar, através de certidões, situação regular com o recolhimento dos tributos federais, estaduais e municipais, bem como com os pagamentos devidos à Seguridade Social e ao FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço);

XIII – apresentar, quando aplicável às atividades a serem desenvolvidas pelo estabelecimento, programas de efetivo controle de emissão de poluentes e resíduos;

XIV – declaração de ciência e anuência às obrigações previstas no artigo 7º desta Lei.

Parágrafo único. Consoante projeto apresentado nos termos do caput deste artigo, desde que deferido o pedido de adesão ao PROADES MIRACATU e observados os termos e condições desta Lei, após concluída a instalação ou ampliação, a empreendedora deverá comunicar à Prefeitura, que promoverá a competente vistoria do estabelecimento e emitirá Certificado atestando a conclusão.

Art. 6º A Adesão será analisada pelos Departamentos de Administração, Agricultura e Meio Ambiente, Fazenda e Planejamento e Turismo, podendo ser requeridos outros documentos, conforme haja necessidade.

Art. 7º A empresa que aderir ao PROADES MIRACATU fica obrigada a:

I - disponibilizar aos cidadãos residentes no município de Miracatu as vagas de emprego existentes, cujo recrutamento será realizado em parceria com os Departamentos de Administração, Agricultura e Meio Ambiente, Fazenda e Planejamento e Turismo, por meio do Setor de Balcão de Empregos;

II - licenciar e emplacar a frota de veículos da empresa no Município de Miracatu;

III – vincular ao Município os tributos estaduais e federais devidos pela empresa, em razão da exploração da atividade exercida;

IV – atender, no que couber, a legislação municipal, estadual e federal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

Estado de São Paulo

GABINETE

Praça da Bandeira, 10 – Centro – Miracatu-SP - Fone: (13) 3847-7000

Email: gabinete@miracatu.sp.gov.br – site: www.miracatu.sp.gov.br

V – não interromper as atividades industrial, comercial ou de serviços, pelo período da concessão dos benefícios;

VI – não reduzir o número de funcionários em escala superior a 1/3 (um terço), a cada trimestre.

Art. 8º - As empresas que sucederem as beneficiárias dos incentivos previstos nesta Lei mediante incorporação, cisão ou fusão, gozarão dos mesmos incentivos, mas exclusivamente pelo período remanescente não gozado pela empresa antecessora.

Art. 9º Os incentivos previstos nesta Lei não abrangerão as empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

CAPÍTULO III

DOS BENEFÍCIOS DESTINADOS À ATRAÇÃO DE INVESTIMENTOS

Seção I

Da Isenção do ITBI (Imposto sobre a Transmissão “inter vivos” de Bens Imóveis)

Art. 10 Será concedida isenção do ITBI - Imposto sobre a Transmissão “inter vivos” de Bens Imóveis à empresa que adquirir imóvel em quaisquer das formas previstas nas hipóteses de incidência, desde que, no prazo limite de até 2 (dois) anos, contados da data da respectiva ocorrência do fato gerador, inicie o funcionamento da unidade empresarial objeto da aquisição.

Parágrafo único. Para fins e efeitos deste benefício haverá a suspensão da exigibilidade do tributo pelo prazo de até 2 (dois) anos e a não comprovação de início da atividade ensejará o lançamento do imposto, acrescido de todos os encargos legais a partir da data da ocorrência do fato gerador.

Seção II

DA ISENÇÃO DAS TAXAS

Art. 11 Será concedida a isenção da Taxa de aprovação de projeto para instalação ou ampliação de unidade empresarial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

Estado de São Paulo

GABINETE

Praça da Bandeira, 10 – Centro – Miracatu-SP - Fone: (13) 3847-7000

Email: gabinete@miracatu.sp.gov.br – site: www.miracatu.sp.gov.br

Art. 12 Será concedida isenção da Taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme disposto no artigo 30 desta Lei.

Seção III

DA ISENÇÃO DO IPTU

Art. 13 Serão isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, os imóveis em que forem instalados ou ampliados os estabelecimentos destinados à atividade empresarial, sejam ou não de propriedade da empreendedora.

§ 1º - A isenção de que trata o caput deste artigo será concedida por:

I - 10 (dez) anos para as empresas que venham a se instalar no município, contados do ano seguinte ao do início da adesão ao PROADES MIRACATU;

II - 5 (cinco) anos para as empresas que ampliarem as instalações, contados do ano seguinte ao da conclusão da ampliação e desde que não esteja dentro do período de isenção previsto no inciso anterior.

§ 2º - No caso de alienação do imóvel, a qualquer título, no todo ou em partes, a isenção concedida nos termos da presente Lei não se estenderá ao adquirente.

§ 3º - Em se tratando de imóvel de terceiro, a empresa deverá comprovar que está obrigada, por força de ajuste contratual, a arcar com o ônus financeiro do imposto.

Seção IV

DA ISENÇÃO DO ISSQN (IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA)

Art. 14 Será concedido um desconto de 10% (dez por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, do valor total apurado a cada mês, no caso de estabelecimentos prestadores de serviços.

Art. 15 O desconto previsto será deferido por:

I - 5 (cinco) anos, contados do início das atividades, no caso de instalação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

Estado de São Paulo

GABINETE

Praça da Bandeira, 10 – Centro – Miracatu-SP - Fone: (13) 3847-7000

Email: gabinete@miracatu.sp.gov.br – site: www.miracatu.sp.gov.br

II - 3 (três) anos, contados do ano seguinte ao da conclusão da ampliação, desde que não esteja em período de gozo do benefício concedido, quando da instalação.

Art. 16 -Será estendido o desconto na retenção do ISSQN previsto no artigo 14 às empresas prestadoras de serviços que forem contratadas pelas sociedades empresariais contempladas por esta Lei, exclusivamente relativos aos serviços relacionados à instalação de novas unidades ou ampliação das existentes no Município.

Parágrafo único. Para fins de concessão, a empresa prestadora deverá requerer o benefício por meio de protocolo junto à Prefeitura Municipal, anexando documentação comprobatória do vínculo e mencionando nas notas fiscais emitidas o número do processo de solicitação e o benefício concedido.

Seção V

DA ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS PÚBLICOS

Art. 17 O imóvel pertencente ao Município ou aquele adquirido para fins de incentivo a empresas poderá, mediante autorização legislativa, ser alienado, obedecidas as condições previstas na Lei Orgânica Municipal e na Lei Federal no 8.666/93.

Art. 18 Constarão obrigatoriamente do ato de transmissão de imóvel:

I - vinculação do imóvel à finalidade do Projeto;

II - condições de pagamento, se for o caso;

III – as obrigações vinculadas à alienação, em especial as contidas na presente Lei;

IV - data do início de funcionamento do empreendimento;

V - reversão do imóvel e ressarcimento dos incentivos concedidos, devidamente corrigidos, nas hipóteses de descumprimento das cláusulas precedentes;

VI - outras exigências cabíveis.

Art. 19 Reverterá ao Município, sem direito a indenização pelas benfeitorias existentes, o imóvel alienado, no caso da empresa interromper suas atividades pelo período



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

Estado de São Paulo

GABINETE

Praça da Bandeira, 10 – Centro – Miracatu-SP - Fone: (13) 3847-7000

Email: gabinete@miracatu.sp.gov.br – site: www.miracatu.sp.gov.br

de 120 (cento e vinte) dias após a implantação do projeto, antes de vencer o prazo da concessão do benefício.

Art. 20 A alienação de bens imóveis dependerá sempre de prévia avaliação, sendo os laudos anexados ao respectivo processo.

Art.21 O imóvel alienado nos termos desta Lei não poderá, em qualquer circunstância e sob qualquer modalidade, ser cedido, parcial ou inteiramente, pelo beneficiário, ressalvado o previsto no artigo 8º.

Parágrafo único. As áreas adquiridas, nos termos desta Lei, que não sejam edificadas, não poderão ser subdivididas.

Art. 22 Decorridos 15 (quinze) anos de funcionamento ininterrupto do empreendimento e cumpridas sua função social e as obrigações estabelecidas no ato da alienação, a área poderá ser transferida ou vendida, mediante autorização do Município, desde que mantida a finalidade empresarial.

Seção VI

OUTROS INCENTIVOS

Art. 23 Além dos incentivos previstos nas seções anteriores, as empresas que aderirem ao PROADES MIRACATU poderão gozar dos seguintes incentivos iniciais:

I - serviços de alocação, terraplanagem, aterro e desaterro e outros serviços prestados pelo equipamento rodoviário municipal, desde que o atendimento implique em interesse público relevante;

II - assessoria na busca de linhas de crédito;

III - disponibilização de cursos de formação e especialização de mão-de-obra às pessoas residentes no Município, diretamente ou mediante convênios, a fim de proporcionar o aproveitamento dessa demanda, pelas empresas instaladas no Município;

IV – manutenção das vias de circulação em condições de tráfego permanente;

V - redes de água e esgoto, quando incluídas nos planos de expansão da SABESP;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

Estado de São Paulo

GABINETE

Praça da Bandeira, 10 – Centro – Miracatu-SP - Fone: (13) 3847-7000

Email: gabinete@miracatu.sp.gov.br – site: www.miracatu.sp.gov.br

VI - apoio técnico-administrativo para aprovação dos projetos junto aos órgãos públicos.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 24 O não cumprimento das disposições desta Lei acarretará as seguintes sanções à empresa:

I – revogação dos benefícios concedidos;

II – lançamento de ofício, em dívida ativa, dos valores referentes às isenções tributárias concedidas nos últimos 5 (cinco) exercícios e cobrança com os respectivos acréscimos legais;

III – imposição de multa pelo descumprimento das obrigações, equivalente a 2.000 UFM (duas mil Unidades Fiscais do Município) vigentes à época da verificação do descumprimento da obrigação contratual;

IV - retomada do imóvel pela Prefeitura Municipal, sem direito a qualquer indenização.

Art. 25 Perderá, ainda, os benefícios desta Lei a empresa que, antes de decorridos 10 (dez) anos do início das atividades, deixar de cumprir um dos seguintes itens:

I - paralisar, por mais de 120 (cento e vinte) dias ininterruptos, as atividades, excetuando os casos fortuitos, devidamente justificados e comprovados à Prefeitura Municipal;

II - reduzir o número de empregados em mais de 1/3 (um terço) sem motivo justificado e comprovado;

III – violar, fraudulentamente, as obrigações tributárias;

IV - alterar o projeto original sem aprovação do Município;

V - não comprovar a regularidade das obrigações trabalhistas e previdenciárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

Estado de São Paulo

GABINETE

Praça da Bandeira, 10 – Centro – Miracatu-SP - Fone: (13) 3847-7000

Email: gabinete@miracatu.sp.gov.br – site: www.miracatu.sp.gov.br

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 Para efeito de concessão dos benefícios previstos nesta Lei, considerar-se-á ampliação o aumento de, no mínimo, 20% (vinte por cento) das dimensões em relação à área originalmente construída, da empresa já estabelecida no município.

Art. 27 - Para efeitos desta Lei consideram-se benfeitorias:

- a) edificações, mesmo que seja possível sua retirada do local;
- b) instalações estruturais, como redes de energia elétrica, gás ou esgoto;
- c) outras modificações realizadas no terreno com o fim de melhor aproveitá-lo, incluídas, mas não limitadas a drenagens, aterros e similares;
- d) quaisquer obras de engenharia que possam agregar valor aos imóveis.

Art. 28 As isenções, descontos e alienações concedidas na presente Lei serão objeto de lei específica, vinculada à empresa beneficiada.

§ 1º - As isenções e descontos serão concedidos desde que devidamente previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor à data do requerimento.

§ 2º - A vigência dos benefícios das isenções e desconto será vinculada à promulgação da lei específica, descrita no caput do presente artigo.

§ 3º - As isenções e descontos relativos aos lançamentos fiscais contínuos deverão ser requeridos anualmente, até o dia 31 de janeiro, mediante protocolo junto à Prefeitura Municipal, com documentação comprovando o cumprimento das obrigações previstas nesta Lei.

Art. 29 É facultado à Prefeitura Municipal fiscalizar o cumprimento das condições previstas na presente Lei, podendo promover visitas de inspeção, bem como solicitar documentação comprobatória do cumprimento, a qualquer tempo.

Art. 30 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei por Decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

Estado de São Paulo

GABINETE

Praça da Bandeira, 10 – Centro – Miracatu-SP - Fone: (13) 3847-7000

Email: gabinete@miracatu.sp.gov.br – site: www.miracatu.sp.gov.br

Art. 31 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

JOÃO AMARILDO VALENTIN DA COSTA

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

Estado de São Paulo

GABINETE

Praça da Bandeira, 10 – Centro – Miracatu-SP - Fone: (13) 3847-7000

Email: gabinete@miracatu.sp.gov.br – site: www.miracatu.sp.gov.br

Mensagem ao Projeto de Lei nº 043 de 11 de dezembro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos o Projeto de Lei nº 043/2014, que **Institui o programa de atração e incentivo ao desenvolvimento econômico sustentável do município de Miracatu – PROADES Miracatu**, que visa atender interesse público para fomentação da economia e atração de novas empresas, bem como ampliação das já existentes, além de gerar mais empregos, mais impostos e atrair mais empresas para o Município.

Outro objetivo dessa lei é possibilitar que as empresas já existentes na cidade fora das áreas dos distritos industriais, sintam-se estimuladas no crescimento econômico e geração de emprego.

As medidas ora sugeridas referem-se à desoneração fiscal exigida na Lei Federal como forma de subsídio do Governo Municipal e são relativas aos impostos IPTU, ITBI e ISSQN e às Taxas e Emolumentos de Licença, que significará valor imensurável para o nosso Município na área geração de empregos, contribuindo para a geração de renda e desenvolvimento social.

Tendo em vista a importância da matéria, solicitamos a apreciação e aprovação em regime de urgência.

Atenciosamente;

JOÃO AMARILDO VALENTIN DA COSTA
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
JOSÉ FANES DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal
Miracatu/SP